



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 95/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAPEBA – CODAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a ratificação do décimo termo aditivo ao contrato de Constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa, segundo o proponente, receber a ratificação, dessa Casa Legislativa, acerca do décimo termo aditivo que alterou o Contrato de Constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, pelo qual foi aprovado o ingresso do Município de Casa Grande no Consórcio.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 95/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ouro Branco

- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A possibilidade de consorciar-se com outros municípios é matéria tratada na Lei 11.107/2015, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

E, em especial, no artigo 12 da referida Lei, trata da obrigatoriedade de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, para alteração ou extinção de Contrato de Consórcio, quesito esse preenchido, devendo nesse momento ser ratificado por Lei.

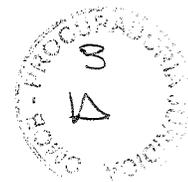
Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Segundo o Ofício 068/2023 do CODAP, a alteração foi aprovada em Assembleia pelos Prefeitos consorciados tendo que passar pelo crivo dessa Casa Legislativa, para ser ratificado mediante aprovação Legislativa conforme o artigo supracitado.

No âmbito Municipal a matéria é regulada na Lei Orgânica Municipal, nos seguintes artigos:

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:
(...)


R. Gonçalves Pinto
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Ouro Branco

V – reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns, na execução de obras de interesse público comum;
(...)

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)

XV – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outro Município;

Da necessidade da autorização Legislativa para constituir o Consórcio e, por simetria, para alterar o Contrato:

Art. 103 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, salvo quando constituídos entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

Ademais, é importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o PL 95/2023 está em harmonia com a legislação vigente.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 95/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determina o art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Logo, o referido Projeto de Lei deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no §2º do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 12 de julho de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR